



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.571 - SC (2016/0318392-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADOS : WILSON PEREIRA E OUTRO(S) - SC002782
WILSON PEREIRA JUNIOR - SC015947
AGRAVADO : EVA MELLO
ADVOGADO : EDSON HODECKER E OUTRO(S) - SC014229

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA, PARA MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA E RECONHECER O DIREITO À PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Adequada a decisão singular que majorou o valor fixado a título de indenização por dano moral, em razão de acidente de trânsito, pois o quantum arbitrado na origem revelou-se irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aumento da verba indenizatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante razoável para a hipótese.

2. A vítima de evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente de exercer atividade profissional na época do evento danoso. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.571 - SC (2016/0318392-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA**
ADVOGADOS : **WILSON PEREIRA E OUTRO(S) - SC002782**
: **WILSON PEREIRA JUNIOR - SC015947**
AGRAVADO : **EVA MELLO**
ADVOGADO : **EDSON HODECKER E OUTRO(S) - SC014229**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 311-313, e-STJ), que proveu o recurso especial da parte adversa para majorar o valor fixado a título de danos morais e reconhecer o direito à pensão mensal vitalícia.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 238-239, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ÔNIBUS DE TRANSPORTE URBANO. PARTIDA BRUSCA DO VEÍCULO DURANTE A DESCIDA DA AUTORA, QUE OCASIONOU A SUA QUEDA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONVERGE PARA A DEMONSTRAÇÃO DA VERACIDADE DA TESE EXPOSTA NA PETIÇÃO INICIAL. TESTEMUNHA PRESENCIAL FUNDAMENTAL PARA A CONSTATAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DANO MORAL EVIDENTE. FRATURA FECHADA SOBRE O TORNOZELO DIREITO E FRATURA IMPACTADA SOBRE A CABEÇA DO RÁDIO ATESTADAS POR PERÍCIA JUDICIAL. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. De acordo com o art. 37, § 6º, da Carta Magna, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Tratando-se de responsabilidade civil objetiva, se o dano e o nexo causal entre este e a conduta da concessionária de serviço público foram devidamente demonstrados, caracterizado está o dever de indenizar por parte da ré. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. FIXAÇÃO DE R\$ 10.000,00 NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PARA R\$ 4.000,00, EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O valor da indenização por danos morais a ser arbitrada deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrando-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento ilícito. JUROS DE MORA APLICÁVEIS AO VALOR CONDENATÓRIO DOS DANOS MORAIS. FIXAÇÃO NA SENTENÇA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. Nos termos da Súmula n. 54 do STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PEDIDO DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A AUTORA EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE. AUTORA QUE SE DECLAROU "DO LAR" NA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA QUE A AUTORA ESTÁ INCAPACITADA SOBRETUDO PELA IDADE AVANÇADA E POR DOENÇA CRÔNICA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS LESÕES DECORRENTES DO ACIDENTE A PREJUDICARAM NOS AFAZERES DO LAR E A TROUXERAM PERDA REAL FINANCEIRA. PROPÓSITO DA INDENIZAÇÃO NÃO ALCANÇADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Para fins de fixação de pensionamento advindo da responsabilização civil, há a necessidade de se comprovar que a autora exercia algum tipo de atividade remunerada, uma vez que a pensão é uma espécie de indenização, de modo que somente pode ser deferida caso haja perda real financeira após o acidente. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Nas razões do recurso especial (fls. 273-280, e-STJ), a recorrente EVA MELLO, ora agravada, além de divergência jurisprudencial, apontou violação ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e aos artigos 186, 927, 944 e 950, do Código Civil. Sustentou, em síntese: **a)** a importância fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais mostra-se desproporcional, não suportando a extensão do dano sofrido pela recorrente; **b)** ter direito à pensão mensal vitalícia em razão do comprovado ato ilícito que lhe reduziu a capacidade para o trabalho.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 292, e-STJ).

Admitido o recurso na origem (fls. 293-294, e-STJ), ascenderam os autos a esta egrégia Corte Superior.

Em decisão monocrática (fls. 311-313, e-STJ), deu-se provimento ao recurso especial para majorar a indenização por danos morais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e reconhecer o direito à pensão mensal vitalícia no valor de um salário mínimo.

Daí o presente agravo interno (fls. 317-426, e-STJ), no qual a insurgente sustenta: **i)** a incidência da Súmula 7/STJ à hipótese, ante a necessidade de incursão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no contexto fático probatório dos autos para alterar o valor arbitrado a título de danos morais; **ii)** não há prova nos autos de que a agravada exerça atividade laborativa, razão pela qual não faz jus à pensão mensal; **iii)** divergência jurisprudencial acerca do direito à pensão mensal quando a vítima não exerce atividade; **iv)** excessivo o valor fixado a título de danos morais.

Pleiteou, por fim, o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

Impugnação apresentada às fls. 430-435, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.571 - SC (2016/0318392-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA, PARA MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA E RECONHECER O DIREITO À PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Adequada a decisão singular que majorou o valor fixado a título de indenização por dano moral, em razão de acidente de trânsito, pois o quantum arbitrado na origem revelou-se irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aumento da verba indenizatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante razoável para a hipótese.

2. A vítima de evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente de exercer atividade profissional na época do evento danoso. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Insurge-se a agravante quanto à majoração do *quantum* indenizatório por esta Corte, sustentando a incidência da Súmula 7/STJ à hipótese, alegando a necessidade de incursão no contexto fático probatório dos autos para alterar o valor arbitrado a título de danos morais. Acrescenta ser excessiva a indenização fixada na decisão agravada.

Razão não lhe assiste, todavia.

Consoante asseverado na decisão recorrida, a jurisprudência consolidada nesta Corte permite a revisão de indenização por danos morais, em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, verificou-se que o Tribunal *a quo*, ao reduzir o valor da compensação por danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão dos efeitos danosos causados à autora da ação pela deficiência na prestação dos serviços de transporte por parte da empresa requerida - ora agravante, o fez em **patamar irrisório**, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim da jurisprudência desta egrégia Corte.

Desse modo, conforme critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, ante a inadequação do valor fixado pela Corte estadual, majorou-se a verba indenizatória por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante razoável para o presente caso.

A propósito, ao contrário do deduzido pela agravante nas razões do agravo interno, em situações análogas, em que houve falha na prestação de serviços de transporte resultando em danos para o particular, este Tribunal Superior assim decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, RECONHECEU A RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. (...). V. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). VI. **No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que "a parte autora sofreu lesão em sua coluna vertebral em decorrência do evento danoso, especificamente na região lombar em razão de fratura por compressão do corpo vertebral de L2, conforme o laudo radiológico da fl. 26". Tal valor não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.** VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.070.879/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.17, DJe 16.11.17) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **TRANSPORTE PÚBLICO. QUEDA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PASSAGEIRO. 1. AFASTADA A TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. **VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE ATENDIDOS.** 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias concluíram pela presença do nexo causal entre a conduta da agravante e o dano experimentado pelos agravados, com base no conjunto fático-probatório. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 2. Da mesma forma afastou-se a tese de culpa exclusiva do agravado. Destarte, sendo essas as conclusões das instâncias originárias, é realmente inviável se obter resultado diverso, pela incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Por fim, fica prejudicada a divergência jurisprudencial quando aplicada a Súmula 7/STJ à alínea a, uma vez que as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (valor do dano moral: **R\$ 15.000,00 - quinze mil reais.** AgInt no AREsp 1.157.921/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.12.17, DJe 15.12.17) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. OFENSA AOS ARTS. 535 E 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **QUEDA DE PASSAGEIRA EM ÔNIBUS APÓS FREADA BRUSCA DO VEÍCULO. LESÕES NA COLUNA E NAS COSTELAS. RESPONSABILIDADE COMPROVADA NA ORIGEM. CULPA CONCORRENTE OU DE TERCEIRO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Embora rejeitados os embargos de declaração pelo Colegiado do Tribunal a quo, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada e fundamentada no acórdão recorrido, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Fica superada eventual violação ao art. 557 do CPC pelo julgamento colegiado do agravo interno interposto contra a decisão singular do Relator. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 08/06/2016. 3. Na esteira da jurisprudência firmada nesta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexidade com a atividade de transporte. 4. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, notadamente diante do descumprimento do seu dever de garantir a incolumidade do passageiro. Nestas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ. 5. **O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), não é exorbitante nem desproporcional, considerados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os danos sofridos pela recorrida, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, sofreu fraturas em duas costelas e em três vértebras, além de ter sido submetida a tratamento cirúrgico para drenagem do tórax, decorrentes do agir do preposto da ré, ficando incapacitada para a atividade laboral de faxineira. 6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 908.814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09.08.16, DJe 26.08.16) [grifou-se]

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. **ACIDENTE NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRA IDOSA. PECULIARIDADES DO CASO QUE ENSEJAM A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.** 1. **Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 2. **Se o valor arbitrado não destoa da jurisprudência desta Corte, inviável a sua alteração, porque, para tanto, também seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.** 3. **Na presente hipótese, é necessário o afastamento da Súmula 7 do STJ, uma vez que diante dos fatos narrados na sentença e no acórdão recorrido, o qual manteve a decisão de primeiro grau, demonstram que o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).** 4. A Segunda Seção deste Superior Tribunal tem entendido que os juros de mora devem contar a partir do evento danoso quando a indenização por dano moral decorrer de ato ilícito puro (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 580594/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18.11.14, DJe 21.11.14) [grifou-se]

Nas hipóteses supracitadas, cujas demandas envolvem pedido de indenização por dano moral em decorrência de acidente provocado por defeito na prestação do serviço de transporte, esta Corte considerou **razoável e adequado**, em razão dos danos suportados pelas vítimas, **valores superiores àquele arbitrado pelo Tribunal a quo** nestes autos, permitindo a revisão da verba indenizatória, consoante deliberado na decisão ora agravada, não sendo o caso de aplicação do óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Verifica-se, assim, que o valor fixado a título de verba indenizatória não se mostra excessivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Alega, ainda, a agravante que não há prova nos autos de que a agravada exerça atividade laborativa, razão pela qual não faz jus à pensão mensal.

No particular, conforma asseverado na decisão singular, o Tribunal de origem decidiu a questão com base nas seguintes fundamentações lançadas nas razões decisórias do acórdão recorrido (fl. 246, e-STJ):

A par disso, para fins de fixação de pensionamento advindo da responsabilização civil, há a necessidade de se comprovar que a autora exercia algum tipo de atividade remunerada, uma vez que a pensão é uma espécie de indenização, de modo que somente pode ser deferida caso haja perda real financeira após o acidente.

No caso dos autos, apesar de a perícia atestar que a autora está com a capacidade laborativa reduzida e de forma permanente, nota-se que ela não exercia nenhum tipo de atividade remunerada na época do infortúnio, e tinha como renda mensal a pensão por morte de caráter previdenciário em virtude do falecimento do seu cônjuge (fl. 23).

Como visto, as razões invocadas pela Corte local para indeferir o pedido de pensão vitalícia não encontram guarida no âmbito da jurisprudência desta Corte.

É que o art. 950 do Código Civil admite ressarcir não apenas a quem, na ocasião da lesão, exerça atividade profissional, mas também aquele que, muito embora não a exercitando, veja restringida sua capacidade de futuro trabalho. O dever de indenizar decorre unicamente da perda temporária da capacidade laboral, que, na hipótese, foi reconhecida pelo acórdão recorrido (fl. 246, e-STJ).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PENSÃO. CABIMENTO. (...) 4. **O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda temporária da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.** 5. **A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica.** (...) (REsp 1.306.395/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19.12.12) [grifou-se]

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCORRENTE DA VÍTIMA (SÚMULA 7/STJ). REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CARÁTER IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL. UM SALÁRIO MÍNIMO. RECEBIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DA PROMOVIDA NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). **3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, mesmo não comprovado o exercício de atividade laborativa, a pensão decorrente de ato ilícito é devida, no valor equivalente a um salário mínimo. Precedentes.** 4. (...). 6. Recurso especial da ré não provido. Recurso especial da autora parcialmente provido. (Resp 1.525.356/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17.09.2015, DJe 02.12.2015) [grifou-se]

Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do ato ilícito, não desempenhava atividade remunerada, a base de cálculo da pensão deve se restringir a 1 (um) salário mínimo.

Sobre o tema, confirmam-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONAMENTO PREVISTO NO ART. 950 DO CC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. 1. Trata-se, na origem, de ação de rito ordinário na qual a parte autora, servidor público federal, pretende indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente ocorrido durante participação no curso Atualização em Bombas e Explosivos, ministrado pela Polícia Federal, em razão de lesões na mão esquerda, que foi dilacerada com a detonação acidental de uma granada. 2. **A vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço. Precedentes do STJ.** 3. Em relação ao quantum do pensionamento, entendo que sua determinação, de acordo com os requisitos do art. 950 do Código Civil ("Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"), demanda análise de elementos fáticos não delineados nos autos, o que impede que o STJ, desde já, estipule a quantia devida. Incidência da Súmula 7/STJ. (...) 5. A revisão dos valores arbitrados a título de danos morais somente é possível quando o montante for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. (...) 9. Recurso Especial do particular parcialmente provido com o propósito de fazer retornar os autos à origem para que estabeleça o valor a ser arbitrado a título de pensão vitalícia. Recurso Especial da União provido em parte. (REsp 1292728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 02/10/2013)

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMBAMENTO DE ÔNIBUS DE TURISMO. TURISTAS ESTRANGEIROS. **LESÃO CORPORAL DA AUTORA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE.** MORTE DE CÔNJUGE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESTADORAS DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE TURISMO E CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. CONCAUSAS. CORRESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE LIMITES LEGAIS. 1. (...). **4. É devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda total e permanente da capacidade laboral.** **5. Inexistindo comprovação dos rendimentos da vítima do acidente ensejador de seu direito ao recebimento de pensão mensal por incapacidade laboral, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que tal verba deve corresponder a 1 (um) salário mínimo.** No caso, em virtude da nacionalidade da autora e do fato de residir no exterior, impõe-se que a pensão seja fixada com em valor equivalente ao do salário mínimo do Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América. 6. (...). 12. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1.677.955/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.09.2018, DJe 26.09.2018) [grifou-se]

Com efeito, inexistente qualquer fundamento novo e apto a ensejar a modificação da deliberação monocrática, deve esta ser mantida na íntegra.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0318392-4

**AgInt no
REsp 1.641.571 / SC**

Números Origem: 00042446820078240038 038070042443 20150319651 20150319651000000 38070042443

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCIO ANDRE MELLO
RECORRENTE	: JOSE CARLOS MELLO
RECORRENTE	: MARCIA APARECIDA MELLO
RECORRENTE	: VALDECIR MELLO
RECORRENTE	: EDGAR KROBEL
ADVOGADOS	: EDSON HODECKER - SC014229 GRAZIELA CRISTINA BORGES HODECKER - SC037480
RECORRIDO	: TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADOS	: WILSON PEREIRA E OUTRO(S) - SC002782 WILSON PEREIRA JUNIOR - SC015947

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADOS	: WILSON PEREIRA E OUTRO(S) - SC002782 WILSON PEREIRA JUNIOR - SC015947
AGRAVADO	: EVA MELLO
ADVOGADO	: EDSON HODECKER E OUTRO(S) - SC014229

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.